

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.522/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000022115-38
Impugnação: 40.010136562-79
Impugnante: Herni Antunes Modesto de Faria
CPF: 319.382.108-08
Coobrigado: Sebastião Hemar Modesto de Faria
CPF: 564.135.648-49
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, deve ser ajustado o valor da base de cálculo da doação relativa ao exercício de 2009. Exigências parcialmente mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatou-se a falta de entrega da declaração de bens e direitos do ITCD, pelo donatário, em desacordo com o previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, relativo ao recebimento pelo Autuado, de doações promovidas por seu pai, Sebastião Hemar Modesto de Faria (Coobrigado), nos exercícios de 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013, conforme informações obtidas nas declarações de imposto de renda dos envolvidos, bem como sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 128/132, juntando os documentos de fls. 133/193, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 199/209.

DECISÃO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de bem móvel (numerário) recebida pelo Autuado nos exercícios de 2008, 2009, 2011, 2012 e 2013, conforme informações repassadas pela Receita Federal do Brasil à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Versa, ainda, sobre a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Inicialmente, no tocante à decadência relativamente ao fato gerador do ano de 2008, em razão do não pagamento do ITCD devido, surgiu para a Fiscalização o poder/dever de efetuar o lançamento do tributo de ofício, com fundamento no art. 149, inciso V do Código Tributário Nacional (CTN), observando o prazo previsto no art. 173, inciso I do mesmo diploma legal:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Da leitura da norma transcrita, verifica-se que o prazo para constituição do crédito tributário inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado.

Ademais, o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 assim dispõe:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Importante destacar que esse dispositivo está em plena harmonia com o art. 173 do CTN, sendo que a legislação estadual tão somente veio a exemplificar formas de como a Fiscalização pode ter conhecimento dos elementos necessários ao lançamento.

Assim, se o CTN define como termo inicial do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e, se para realizar o lançamento é imprescindível o conhecimento dos elementos do fato gerador, conclui-se que o prazo decadencial só pode ter início após a Fiscalização tomar conhecimento dos citados elementos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É certo que, para lançar um tributo, a Fiscalização necessita saber da ocorrência do fato gerador e conhecer todos os seus aspectos. Por isso a legislação impõe ao contribuinte a obrigação de apresentar a Declaração de Bens e Direitos (DBD), nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

Decreto nº 43.981/05:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

No caso em exame, a Fiscalização tomou conhecimento dos elementos do fato gerador por meio de informações contidas em declarações de imposto de renda transmitidas à Receita Federal do Brasil e disponibilizadas à SEF/MG a partir de 2011 por meio de convênio firmado entre os órgãos, uma vez que a DBD não foi apresentada pelo Autuado.

Portanto, somente em 01/01/12, primeiro dia do exercício seguinte à data em que a Fiscalização teve acesso às informações imprescindíveis ao lançamento, é que teve início o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, motivo pelo qual, deve ser afastada a arguição de decadência.

Assim, como não foram carreados aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal, corretas as exigências fiscais, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/13:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Correta, também, a eleição do Sujeito Passivo da obrigação tributária, com fulcro no art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03, que assim dispõe:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaque-se que a inserção do Doador no polo passivo da obrigação tributária fez-se em observância do disposto no art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Tendo em vista que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal, correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Já a falta de entrega da declaração de bens e direitos do ITCD à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei, não contestada na impugnação:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Por outro lado, destaca-se que a Fiscalização não conseguiu comprovar o recebimento, no ano de 2009, do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contrariamente ao valor alegado pelo Autuado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Saliente-se que não se está levando em consideração as retificações das declarações, ocorridas somente após a intimação da Fiscalização para comprovar o pagamento do ITCD, mas sim o fato de que não há nos autos, qualquer elemento constante da declaração de imposto de renda do Impugnante que comprove que ele, de fato, recebeu o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de doação em 2009.

Portanto, deve-se estabelecer como base de cálculo para a doação realizada no ano de 2009, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo as demais exigências, mormente quando o próprio Impugnante, quanto às demais, reconhece os devidos recebimentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, estabelecendo como base de cálculo para a doação realizada em 2009 o valor de 10.000,00 (dez mil reais), mantendo as demais exigências. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2014.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

GR/P

CC/MG